



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306508**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127680-39.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PAROS BAR E RESTAURANTE LRDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1127680-39.2023.8.26.0100**

**Comarca:** 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

**Juiz Prolator:** Dra. Heloísa Assunção Pereira Pandini

**Apelante:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

**Apelado:** Paros Bar e Restaurante LTDA.

**Voto nº 3.087 – cem**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de parcial procedência. Apelo da concessionária ré. Ausência de interesse de agir. Preliminar afastada. Pedido prévio no âmbito administrativo que não se constitui em requisito fundamental para a propositura da demanda. Ofensa ao direito de ação assegurado pela Carta Magna. Queda e instabilidade no fornecimento de energia elétrica que perdurou pelo período de trinta e oito horas. A ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior. Risco da sua atividade. Fortuito interno. Prejuízo material configurado (lucros cessantes). A autora comprovou os lucros cessantes pleiteados mediante a apresentação dos relatórios de faturamento. Dever de ressarcimento. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Danos morais, contudo, não evidenciados. Interrupção do fornecimento de energia elétrica que se deu de forma generalizada, não havendo demonstração de abalo à honra objetiva ou à reputação comercial da empresa que justifique reparação moral. Sentença reformada apenas com relação aos danos morais. Recurso parcialmente provido. Alteração da sucumbência.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.742,86, corrigido monetariamente desde o dia da queda do faturamento (09/03/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; assim como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora a contar da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a parte ré apelou arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de procedimento administrativo. No mérito, aduziu, em síntese, que, devido a tempestade narrada pela autora, muitas árvores caíram sobre as vias, derrubando a rede elétrica em vários pontos, sendo necessário sua retirada pela prefeitura para que pudesse ser feita a reparação da energia. Alegou que a concessionária disponibiliza ao consumidor os canais de atendimento para registrar o pedido de indenização por danos causados em decorrência de problemas na rede elétrica. E, que tal medida se faz necessária para que a ré possa averiguar se realmente a queima dos aparelhos se deu em virtude de falhas na distribuição de energia elétrica, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito. Sustentou que a autora não entrou em contato com a ré, o que prejudicou a inspeção e confecção de laudo pericial. Defendeu que os supostos danos elétricos podem decorrer da existência de defeito nas instalações internas da unidade consumidora, sendo certo que, tanto a preparação quanto à manutenção adequada das referidas instalações, são de inteira e exclusiva responsabilidade do próprio consumidor. E, que a apelada não comprovou a instalação dos dispositivos de proteção contra surtos de tensão em sua unidade consumidora. Argumentou que é fato notório e público que, no período informado, a região da apelada foi atingida por raios, que se enquadra nos casos de força maior, exclui o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo e, afasta a responsabilidade da concessionária. Debateu que, para a imputação da obrigação indenizatória, faz-se necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o alegado dano e a conduta da concessionária, o que não ficou demonstrado no caso concreto. Esclareceu que a reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivamente sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia, porém não houve a comprovação de nenhum deles. E, que a autora somente informou os lucros cessantes que supostamente deixou de auferir, sem anexar documentos que, de fato, comprovem suas alegações. Afirmou que o dano moral à pessoa jurídica pressupõe uma violação à sua honra objetiva, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente. Pugnou pela reversão do ônus sucumbencial em seu favor. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 161/181).

O apelo foi contrariado a fls. 187/205.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Ao que se infere dos autos, a autora é sociedade empresária limitada, representada por seu administrador, Eduardo Augusto Barbeiro, localizada na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, nº 206, Vila Nova Conceição, em São Paulo/SP e, se utiliza dos serviços prestados pela concessionária ré.

Ocorre que, em 08/03/2023, por volta das 18h, após forte chuva, houve problema no fornecimento de energia elétrica, de modo que seu sistema trifásico foi diretamente afetado. Em 09/03/2023, a autora contratou um eletricista para verificar o que tinha ocorrido, tendo em vista que a distribuição de energia ainda apresentava falhas.

Na sequência, foram abertos três diferentes protocolos de atendimento para que o serviço de energia fosse restabelecido, no entanto, tal fato só se deu 38 horas após o ocorrido.

Diante desse cenário, narrou que vários prejuízos foram apurados, tais como iluminação e ventilação do estabelecimento, tendo em vista que, por ser um restaurante, recebe clientes nos períodos matutino e noturno e, assim, torna-se imprescindível que haja iluminação e ar condicionado no local para o bom funcionamento e qualidade do serviço.

Esclareceu que, nos dias 09/03/2023 e 10/03/2023, houve uma redução drástica em seu faturamento (R\$ 35.652,98), com prejuízo de aproximadamente R\$ 7.000,00, em comparação ao auferido na semana subsequente (16/03/2023 e 17/03/2023 – R\$ 42.395,84). Ainda, informou que, após a queda de energia, alguns equipamentos apresentaram problemas e tiveram que passar por manutenção corretiva, o que totalizou um gasto de R\$ 2.960,00. Dessa forma, não

restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

A concessionária ré, por sua vez, contestou a ação alegando que, em uma cidade como São Paulo, castigada por tempestades, furtos de cabos, acidentes de trânsito, entre outros, problemas na rede elétrica e a interrupção no fornecimento são inevitáveis. Alegou que o restabelecimento no fornecimento de energia se deu em menos de 48 horas, de modo que não houve demora. Esclareceu que, devido à tempestade narrada, muitas árvores caíram sobre as vias e derrubaram a rede elétrica em vários pontos da cidade, fazendo-se necessário sua retirada pela prefeitura para, só então, restabelecer seus serviços. Defendeu que a autora não entrou em contato com a ré para solicitar o ressarcimento do suposto dano material. E, que seria necessário realizar a perícia *in loco* nos equipamentos danificados, para concluir se guardam relação com o evento danoso narrado. Destacou que os supostos danos elétricos elencados pela autora podem decorrer da existência de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora. E, que a preparação e a manutenção adequadas das instalações internas até o ponto de entrega são de inteira e exclusiva responsabilidade do próprio consumidor. Afirmou que, em razão da ocorrência de força maior (queda de raio), exclui-se o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo. Alegou que, para que seja imputada a obrigação de indenizar um prejuízo material, é necessária a comprovação efetivo desse dano e o nexo causal entre o dano e a conduta perpetrada pela parte ré. Debateu que a autora não trouxe aos autos balanços e/ou balancetes assinados por profissional contábil para provar seu faturamento e eventual perda, em período desconhecido ou qualquer outro documento contábil que possa se prestar a liquidar tais valores. E, que os documentos anexados são documentos unilaterais e não servem como meio de prova hábil para embasar o julgamento da lide. Requereu a total improcedência da demanda (fls. 73/91).

Réplica a fls. 133/145.

Determinado que as partes se manifestem quanto às provas que pretendem produzir (fls. 146), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 149/151). A ré não se manifestou (fls. 152).

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

*“[...] O pedido é parcialmente procedente.*

*Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º), em virtude da teoria finalista mitigada, pois a pessoa jurídica autora está em condição de vulnerabilidade técnica em relação à requerida, fornecedora do serviço.*

*A autora narra que teve o serviço interrompido no dia 08/03/2023, por volta das 18h, após forte chuva, e, mesmo após contatar a ré via telefone (protocolos \*\*375279958, \*\*2313323635 e \*\*20313213654), apenas houve restabelecimento do serviço 38 horas após o ocorrido.*

*A requerida não negou a interrupção, tampouco o tempo de restabelecimento, argumentando que várias árvores caíram durante a tempestade relatada pelo autor, o que a impediu de prestar o serviço no tempo adequado, devido à necessidade de a Prefeitura retirar as árvores caídas. Diante disso, não teria responsabilidade pela ocorrência de evento de força maior, capaz de excluir o nexo causal.*

*Incontroversa, portanto, a falha na prestação do serviço, ressaltando-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigos 14 e 22 do CDC, respondendo civilmente pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço independente da existência de culpa.*

*Afasto a alegação de ausência de responsabilidade em virtude de caso fortuito/força maior, pois as chuvas configuram como fortuito interno, que é aquele que está intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela ré, motivo pelo qual não rompe o nexo de causalidade, já que se insere no*

*risco da atividade da concessionária de energia elétrica, e que não pode ter suas consequências repassadas ao tomador do serviço.*

*Evidente, portanto, a responsabilidade civil da requerida. Subsiste, portanto, a análise dos danos alegadamente sofridos pela autora.*

*A título de danos materiais, pleiteou a autora danos emergentes e lucros cessantes.*

*Os danos emergentes (danos a equipamentos) não ficaram comprovados e tampouco poderiam ser comprovados por prova testemunhal. Havia necessidade de comprovação efetiva do prejuízo, o que somente seria possível com a juntada dos comprovantes de pagamento dos equipamentos alegadamente danificados.*

*Ademais, sequer laudo técnico foi juntado, a fim de demonstrar minimamente que os danos alegados foram decorrentes da queda de energia. E, sobre isso, ressalto que a prova a ser produzida era DOCUMENTAL e, portanto, segue a regra do artigo 434 do CPC, de modo que competia ao autor juntar os documentos existentes junto com a sua petição inicial, o que não ocorreu, razão pela qual há, inclusive, preclusão.*

*Enfim, ausente a prova do prejuízo, inviável se acolher o pedido de reparação dos danos emergentes.*

*[...]*

*De outro lado, os lucros cessantes ficaram comprovados.*

*O autor juntou aos autos relatório de faturamento do período em que houve a falha no fornecimento de energia, bem como do mesmo período da semana posterior,*

*correspondente ao mesmo dia da semana (quinta-feira), demonstrando que efetivamente houve queda do faturamento e prejuízo no importe de R\$ 6.742,86 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme fls. 46/48. Assim, deverá a requerida ressarcir o valor postulado.*

*Os danos morais ou extrapatrimoniais também são devidos, tendo em vista o constrangimento suportado, diretamente derivado da falta de energia elétrica, cuja falta de atendimento comprometeu o bom nome, honra e boa fama da parte autora perante sua clientela, ainda mais tratando-se de um restaurante. Essa frustração, ainda que os clientes possam de algum modo intuir que tenha sido por falta de energia elétrica, interferiu nos ganhos e certamente na reputação do restaurante, pois passa uma ideia de falta de incompetência para o trato de problemas banais pelo responsável, afugentando o bem mais precioso da autora, que são seus clientes.*

*Evidenciado, assim, o abalo à honra objetiva da pessoa jurídica capaz de resultar em danos de ordem moral.*

*Para fins de fixação de indenização por dano moral, devem ser utilizados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se o nível socioeconômico da demandante, a capacidade financeira da requerida e a proporção do dano para a fixação do quantum indenizatório. Desse modo, evita-se que a indenização seja tão ínfima que se torne inexpressiva ou tão elevada que equivalha a enriquecimento sem causa.*

*Utilizando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e de adequação aos limites do pedido, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento*

*(Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, a contratação fraudulenta (junho de 2023) (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).*

*DISPOSITIVO*

*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora: (i) o valor de R\$ 6.742,86 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde o dia da queda do faturamento (09/03/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (ii) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.*

*Sucumbente em maior parte, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”*

Pois bem.

De início, com relação à preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo prévio, tem-se que não há como admitir a exigência de pedido administrativo como condição de acesso ao Judiciário, pois o direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, assegura a todos o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional.

Assim, a exigência da comprovação do requerimento prévio ou da recusa no âmbito administrativo ofende o direito de ação assegurado pela Magna Carta, que não pode ser mitigada ou condicionada por resolução administrativa da

concessionária ré, ato normativo infralegal, que não pode criar óbices para o exercício de um direito que nem mesmo a lei ordinária pode obstaculizar.

A propósito:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Energia elétrica – Alegação inicial de que houve a queima de aparelho (compressor) por sobrecarga de energia elétrica – Produção de prova idônea neste sentido, havendo laudo da empresa de assistência técnica autorizada, não impugnado eficazmente pela ré – Independentemente do disposto na Resolução nº 414/10 da ANEEL, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, torna desnecessário o prévio pedido administrativo de ressarcimento do dano - Comprovação de que o dano no equipamento elétrico ocorreu em virtude de oscilação/descarga de energia elétrica - Responsabilidade da concessionária é objetiva – Art. 37, §6º da Constituição Federal – Desnecessidade de prova pericial – Dano material evidenciado – Ressarcimento devido – Dano moral – Inocorrência – Ausência de afronta a atributos da personalidade do autor, tais como honra, integridade, boa fama e bom nome, de forma que não há dano moral indenizável no caso presente – Lucros cessantes - Ausência de comprovação - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003418-68.2018.8.26.0269; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 08/10/2019) (g.N)*

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Sabe-se que a concessionária responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, caput, do Código de

Defesa do Consumidor e o artigo 37, §6º, da Constituição da República.

Portanto, a caracterização de sua responsabilidade civil independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados o dano e o nexo de causalidade entre este e a falha na prestação do serviço.

Dito isto, destaca-se que, conquanto a autora seja pessoa jurídica, a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, pois é consumidora dos serviços prestados pela ré na condição de destinatária final, dada a inexistência de transformação ou beneficiamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na cadeia produtiva. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, para afastar sua responsabilidade, caberia à ré, grande e conhecida concessionária de energia elétrica, com equipes formadas por inúmeros profissionais e vasto aparato técnico, demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Ora, a empresa ré apenas teceu meras alegações de que não houve falha em sua prestação de serviços, sendo que a interrupção no fornecimento de energia se deu de em razão de força maior (queda de raios), sem fazer qualquer prova de suas alegações.

No entanto, importante ressaltar que a ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior para proteger a concessionária de energia elétrica, uma vez que tais eventos climáticos estão compreendidos pelo risco da sua atividade, constituindo fortuito interno.

Ademais, de acordo com o artigo 362 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mediante religação das instalações, deve ser providenciado dentro de prazos predeterminados, a saber:

*“Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:*

*I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;*

*II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;*

*III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;*

*IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e*

*V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.”*

No caso em comento, a interrupção no fornecimento de energia ocorreu por volta das 18h do dia 08/03/2023 até a manhã do dia 10/03/2023 em razão das chuvas do dia 08/03/2023. E, mesmo em relação à queda de árvores (aqui não demonstrada), cabia à ré agir com diligência, a normalizar a situação o mais rápido possível.

Portanto, tanto pela ilicitude da interrupção do fornecimento, quanto pelo excesso de prazo na religação, a concessionária ré não pode se furtar da responsabilidade pelos impactos na distribuição de energia elétrica decorrentes da tempestade que atingiu a cidade de São Paulo/SP.

Assim, evidente que o comportamento adotado pela ré demonstra falha, tendo em vista o seu dever, como fornecedor, de zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

O art. 14, do CDC, em seu §1º, prevê que são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Nesse sentido:

*“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. Autora que, embora não figure como contratante, afirma ter sofrido danos em razão de defeito na prestação dos serviços da ré, típicos de consumo, dos quais é usuária. Unidade consumidora que está registrada em nome do seu sócio administrador. Irrelevância. Empresa que se enquadra na expressa definição legal de consumidor próprio, a partir do núcleo de conduta "utilizar" inscrito no art. 2º, caput, do CDC. A qualidade de consumidor não pode estar reservada apenas à pessoa que aceita contratar, pois o ato de consumo pode se manifestar pelo simples ato material de utilização do bem ou do serviço, o que a moldura da doutrina portuguesa denomina "comportamento concludente" ou "contratação de fato". A norma define como consumidor tanto quem efetivamente adquire (obtem) o produto ou o serviço, como aquele que, não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome. Esse núcleo, a dispensar o vínculo formal da aquisição, protege aquelas pessoas que, apesar de não os adquirir, têm contato com bens e com serviços, utilizando-os. Prevalência, ademais, da teoria da asserção. Sentença anulada. Recurso provido. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL. É do fornecedor o ônus exclusivo de provar a regularidade do serviço que prestou, na clara dicção do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, prova essa, aqui, documental. Lei nº 8.078/90 que toma como pressuposta a responsabilidade objetiva do fornecedor ao lhe atribuir o ônus de demonstrar uma das causas legalmente aptas a desqualificar esse*

*nexo legal de imputação. Consumidora que não está obrigada a provar que o defeito existe. Nexo causal normativo não elidido. Recurso provido. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. Teoria da causa madura. Imediato julgamento da lide. Art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Hipótese em que houve interrupção do essencial serviço de energia por dois dias. Prejuízo material configurado (dano emergente e lucros cessantes). Responsabilidade objetiva da fornecedora. Ressarcimento de gêneros alimentícios adquiridos no mês dos fatos. Presume-se que foram consumidos aqueles adquiridos no mês anterior, por isso a reposição. Lucros cessantes demonstrados e de fácil liquidação. Dano moral in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. O fechamento de estabelecimento comercial afeta sua honra objetiva. STJ, Súm. 227. Prevalência do risco proveito. Indenização de R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Precedentes da Corte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1161329-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2024; Data de Registro: 01/09/2024)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Evento climático de 03/11/2023. Responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviços essenciais que devem ser contínuos. A ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior. Risco da sua atividade. Fortuito interno. Interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu das 16:00 horas do dia 03/11/2023 até a manhã do dia 05/11/2023, em razão das chuvas do dia*

*03/11/2023. Ato ilícito civil caracterizado. Precedentes. Danos materiais decorrentes da locação de geradores e pagamento de horas-extras aos funcionários da autora bem demonstrados. Ausência de impugnação específica da ré. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033982-72.2023.8.26.0554; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)*

*Apelação. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação refutada. Mérito. Interrupção no fornecimento de energia elétrica, por força de evento climático. Situação que não configura força maior e/ou caso fortuito. Fatos inseridos no risco da atividade. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Demora no restabelecimento, contrariando a disciplina regulamentadora. Prejuízo às atividades econômicas devidamente demonstrado. Lucros cessantes configurados e que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Pedido que deve ser julgado parcialmente procedente, invertendo-se e alterando-se a sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007434-76.2024.8.26.0068; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)''*

Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço e o dever de reparação dos danos causados ao consumidor.

No que tange aos prejuízos materiais, a autora trouxe documentos idôneos, consubstanciados nos relatórios de faturamento do período em que houve a

falha no fornecimento de energia, assim como do mesmo período (mesmos dias) da semana subsequente, que demonstraram a queda brusca do faturamento, resultando no prejuízo de R\$ 6.742,86 (fls. 46/48). De rigor o ressarcimento de tais lucros cessantes.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, a meu ver, não se mostram cabíveis. Isso porque a interrupção do fornecimento da energia elétrica não foi um ato deliberado praticado pela ré contra a autora, especificamente, a pretexto, por exemplo, da falta de pagamento das faturas.

Demais disso, como a interrupção do fornecimento abrangeu toda a região, também não é possível que a reputação comercial da autora tenha sido afetada negativamente, considerada, no caso, que se trata de pessoa jurídica, cuja comprovação do referido dano é imperiosa.

Com efeito, a generalidade do episódio desautoriza o reconhecimento de que a idoneidade da empresa foi colocada sob suspeita perante a comunidade em que está inserida.

Em caso semelhante já decidiu nosso Tribunal cujo excerto vale a pena trazer a colação:

*“Não se configuram danos morais indenizáveis em favor da pessoa jurídica autora. A interrupção do fornecimento de energia elétrica foi generalizada, não havendo demonstração de abalo à honra objetiva ou à reputação comercial da empresa que justifique reparação moral. (TJSP; Apelação Cível 1000372-24.2024.8.26.0152; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)”*

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL do recurso da concessionária ré**, para REFORMAR a r. sentença e julgar improcedente apenas o pedido de indenização por danos morais, mantendo-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incólume os demais termos da r. sentença.

Em razão do acolhimento parcial do pedido e provimento parcial do recurso, a sucumbência deve ser recíproca, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais. Além disso, a ré arcará com honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (20% de R\$ 6.742,86). Já o autor, sucumbente no pedido de indenização por danos morais, arcará com honorários advocatícios fixados em 15% do valor requerido a esse título (15% de R\$ 10.000,00), na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

**EDUARDO GESSE**

**Relator**